



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.919923/2009-41
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 1802-001.219 – 2ª Turma Especial
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente AÇOUGUE E MERCEARIA DO TICO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO VENCIDO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.. DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO E DEFERIDO INTEGRALMENTE. CRÉDITO INSUFICIENTE. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL EXIGÊNCIA DE DÉBITO REMANESCENTE.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, devem ser acrescidos de multa e juros moratórios. Imputação proporcional de pagamento. Quando o pagamento é feito com insuficiência, decorrente da falta de inclusão da multa e dos juros moratórios, a diferença é apurada por meio de imputação proporcional de pagamento.

DCOMP. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONFISSÃO DE DÉBITOS.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

REMISSÃO DE DÉBITOS. INAPLICABILIDADE.

Não há que se falar em remissão de débitos com a Fazenda Nacional, quando a situação de fato não se subsume ao disposto no art. 14 da Lei nº 11.941/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Gilberto Baptista, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista, Marco Antônio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da 1ª Turma da DRJ/Curitiba (fls.27/28) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Quanto aos fatos, consta do autos que a contribuinte, em **15/02/2005**, transmitiu, eletronicamente, o PER/DCOMP nº 40299.73558.150205.1.3.04-4841 (fls.05/09), informando compensação tributária do débito do IRPJ estimativa mensal (valor do principal) do mês de dezembro/2002 no valor de R\$ 801,26 com data de vencimento em 31/01/2003 (código de receita 5993), mediante utilização de direito creditório, ou seja, de pagamento indevido ou a maior do IRPJ no valor de R\$ 801,26, relativo ao recolhimento – DARF- de R\$ 850,00 – código de receita 5993 – período de apuração outubro/2002 –data de arrecadação 29/11/2002.

A unidade de origem da RFB, no caso a DRF/Curitiba, expediu o Despacho Decisório eletrônico em **09/06/2009** (fls. 01/03), reconhecendo a procedência do crédito original de R\$ 801,26, porém homologou parcialmente a compensação, uma vez que, na data de transmissão do PER/DCOMP, o débito do imposto – valor principal - já estava vencido (incidindo multa de mora e juros de mora), fazendo a imputação proporcional, implicando quitação do imposto (principal) tão-somente no valor de R\$ 717,96, remanescendo débito do imposto (valor principal) de R\$ 83,30, mais respectivos juros de mora e multa de mora.

Ciente desse despacho decisório em **19/06/2009** (fl. 04), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 10/07/2009 (fl. 10) e em 15/07/2009 (fl.11), argumentando, em suas razões, em síntese, que o débito deveria ser cancelado à luz da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal-STF e da Medida Provisória nº 449/2008.

A DRJ/Curitiba, apreciando as razões da contribuinte, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa do Acórdão transcrevo (fl. 27), *in verbis*:

(...)

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002

Ementa: DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. INSUFICIÊNCIA PARA QUITAR O DÉBITO.

É correto o despacho decisório que não homologa parcialmente a compensação quando o direito creditório, mesmo tendo sido integralmente reconhecido, é insuficiente para a quitação do débito declarado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Irresignada com esse *decisum* do qual tomou ciência em 18/07/2011, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 03/08/2011, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- remissão do débito: que, no caso, faz jus à remissão de débito de que trata o art. 14 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

- decadência do direito do fisco lançar a parcela do débito não extinto pela compensação homologada parcialmente: que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo *a quo* a data do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º); que, na parte que restar não homologada a compensação, o fisco deve lançar o débito não extinto pela compensação;

- prescrição: que, uma vez caduco o direito de lançar, não há que se falar, sequer, em prescrição, pois inexistente imposição fiscal; que, pelo art. 174 do CTN, a prescrição pressupõe um lançamento definitivo.

Por fim, ante essas razões, a recorrente pediu o cancelamento do débito remanescente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam de compensação tributária.

A contribuinte, em **15/02/2005**, transmitiu, eletronicamente, o PER/DCOMP nº 40299.73558.150205.1.3.04-4841 (fls.05/09), informando compensação tributária do débito do IRPJ estimativa mensal – valor do principal - do mês de dezembro/2002 no valor de R\$ 801,26 com data de vencimento em **31/01/2003** (código de receita 5993), mediante utilização de direito creditório, ou seja, de pagamento indevido ou a maior do IRPJ no valor de R\$ 801,26, relativo ao recolhimento – DARF- de R\$ 850,00 – código de receita 5993 – período de apuração outubro/2002 –data de arrecadação **29/11/2002**.

O direito creditório pleiteado de **R\$ 801,26** já foi integralmente reconhecido pela unidade de origem da RFB, no caso a DRF/Curitiba, quando da emissão do Despacho Decisório eletrônico em **09/06/2009**, sendo a compensação tributária homologada, parcialmente, até o limite do crédito reconhecido, remanescendo débito a pagar do principal de **R\$ 83,30** e respectivos acréscimos legais (fls. 01/03).

Vale dizer, como o débito do imposto (valor do principal), informado na DCOMP, já estava vencido há muito tempo, incidiram acréscimos legais: multa de mora e juros de mora (imputação proporcional).

Por conseguinte, o débito do imposto informado (valor do principal) e respectivos acréscimos legais suplantaram o direito creditório pleiteado e integralmente reconhecido, remanescendo débito a pagar(principal e respectivos acréscimos legais).

Nas razões do recurso, a recorrente rebela-se, opõe resistência, contra a exigência do débito remanescente (principal e acréscimos legais), pedindo:

a) a aplicação da remissão de que trata o art. 14 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

b) alternativamente, a decadência do direito de constituição do crédito tributário remanescente: que o direito do fisco lançar a parcela do débito não extinto pela compensação homologada parcialmente, quanto a tributo sujeito a lançamento por homologação, é de cinco anos, contado a partir da data do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º).

Inexistindo preliminar de natureza processual a ser enfrentada, passo a analisar o mérito da demanda deduzida.

A irresignação da recorrente não merece prosperar.

Como já dito anteriormente, o direito creditório pleiteado, objeto dos autos, é matéria incontroversa, pois já foi deferido, integralmente, pela unidade de origem da RFB.

Quanto à exigência do débito remanescente:

a) **inocorrência de homologação tácita**: não houve homologação tácita da compensação tributária, pois a contribuinte transmitiu eletronicamente, pela internet, o PER/DCOMP em **15/02/2005** (fls. 05/09) e tomou ciência do despacho decisório em **19/06/2009**, portanto, dentro do prazo de cinco anos (fl. 04) de que trata o art. 17 da Lei nº 10.883/2003, *in verbis*:

(...)

Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

"Art. 74.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

(...)

b) **incabível a aplicação da Lei nº 11.941/2009 (art. 14)**: o citado dispositivo legal trata de remissão de débitos para com a Fazenda Nacional; porém, não contempla, não se aplica ao débito objeto dos autos.

A propósito, dispõe o art. 14 da Lei nº 11.941/2009, *in verbis*:

(...)

Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº

8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV- aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001

(...)

Como visto, o art. 14, *caput*, tem aplicação, apenas, para débitos com a Fazenda Nacional que, em 31/12/2007, já estavam vencidos há cinco anos ou mais e inscritos na Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo valor consolidado, nessa mesma data, fosse igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No caso, o débito remanescente - IRPJ estimativa mensal – é do período de apuração dezembro/2002, com data de vencimento em 31/01/2003.

Logo, na data de 31/12/2007 o débito estava vencido há menos de cinco anos e ainda não estava inscrito na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Portanto, o art. 14 da Lei nº 11.941/2009 não se aplica ao débito do IRPJ objeto dos autos.

c) – **decadência não configurada**: o débito do IRPJ estimativa do período de apuração dezembro/2002, com vencimento em 31/01/2003, foi confessado pela recorrente no PER/DCOMP transmitido pela internet em **15/02/2005** (fls.05/09), sendo desnecessário, por conseguinte, o lançamento de ofício.

Vale dizer, o débito informado em PER/DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência quando indevidamente compensado - Lei nº 10.883/2003, art. 17, *in verbis*:

(...)

Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

"Art. 74.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição." (NR)

(...)

(grifei)

Em face do disposto no comando legal transcrito acima, a declaração de compensação, além de constituir confissão de dívida, é instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Por conseguinte, é totalmente fora de propósito a invocação do instituto da decadência do direito de constituição do imposto, quando o débito do imposto é objeto de confissão na DCOMP, como no caso.

Ainda, restando confirmada, em última instância administrativa, a inexistência ou insuficiência de direito creditório em processo de compensação tributária, o débito não compensado será inscrito em Dívida Ativa da União para ajuizamento da competente ação de execução fiscal na forma da Lei nº 6.830/80.

Processo nº 10980.919923/2009-41
Acórdão n.º **1802-001.219**

S1-TE02
Fl. 8

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel